

Acórdão: 15.427/03/2.^a
Impugnação: 40.010109394-82
Impugnante: Wolmar Perim
PTA/AI: 01.000141464-77
Proc. S. Passivo: Wolmar Murta Perim/Outro(s)
Inscrição Estadual: 277.137441.0081
Origem: AF/Gov. Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ÁLCOOL. Acusação fiscal de saídas de álcool sem a documentação fiscal correspondente. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, cancelada pelo Fisco após análise da peça impugnatória.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - GASOLINA. Constatação, mediante levantamento quantitativo, de saídas de gasolina desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco após análise da peça impugnatória. À unanimidade, acionou-se o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a penalidade aplicada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIA – ÓLEO DIESEL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas e posterior revenda, além de manutenção em estoque, de óleo diesel sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco após análise da peça impugnatória. Adequada a multa de revalidação ao percentual de 50 %, nos termos do art. 56, II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que o Autuado adquiriu, manteve em estoque e promoveu saídas de combustíveis sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 63/68, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultou na manifestação fiscal de fls. 194/199 e na retificação do crédito tributário de fl. 201.

Regularmente notificado quanto à reformulação do crédito tributário, conforme documentos de fls. 214/215, o Impugnante, se mostrando inerte, não apresentou qualquer contestação relativamente ao crédito tributário remanescente.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que o Autuado adquiriu, manteve em estoque e promoveu saídas de combustíveis sem a documentação fiscal correspondente.

Há que ser ressaltado que o estabelecimento autuado funcionava sob a razão social “Auto Posto Cacique Ltda.”, cujo sócio majoritário era o Sr. Wolmar Perim, conforme alteração contratual de fls. 77/79.

Posteriormente, foi constituída a firma individual “Wolmar Perim” que, conforme informação contida na própria impugnação (fl. 63), veio a suceder a empresa anteriormente citada, em virtude de exigências de seu principal fornecedor – “Esso”.

Apesar de ter assumido as operações do antigo Auto Posto Cacique Ltda. somente em 27/03/2002, a empresa individual, funcionando com o nome de fantasia da empresa sucedida, mesmo antes da referida data já adquiria combustíveis da “Esso”, transferindo-os para outros postos da “Rede Cacique”.

Perceba-se que o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC da empresa Wolmar Perim passou a ser escriturado somente a partir da data já mencionada (27/03/2002).

Assim, o Fisco fez dois levantamentos distintos: o primeiro, até o dia 26/03/2002, onde confrontou as quantidades relativas aos combustíveis adquiridos com as transferências efetuadas; o segundo, a partir de 27/03/2002, onde foi efetuado o levantamento quantitativo como os dados lançados no LMC do Impugnante.

Por esse motivo, nos quadros elaborados pelo Fisco há a menção de transferências e vendas desacobertas, que se resumem a uma única irregularidade: saídas desacobertas.

Assim sendo e para melhor compreensão do feito fiscal, a presente decisão será abordada por tópicos e por tipo de combustível.

1) Álcool – vendas e transferências desacobertas de documentação fiscal

Conforme demonstrado à fl. 06 dos autos, o Fisco havia constatado, inicialmente, que o Autuado teria promovido vendas e transferências de álcool sem a documentação fiscal correspondente, o que resultou na exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6.763/75, num valor total de R\$ 2.101,41 (R\$ 1.091,41+ R\$ 1.010,00 = R\$ 2.101,41).

No entanto, após análise da peça impugnatória, o Fisco cancelou a exigência fiscal relativa ao álcool, o que pode ser observado pelo confronto do crédito tributário inicialmente exigido (fl. 05) e aquele demonstrado à fl. 201.

Portanto, não mais persiste qualquer exigência fiscal relativa ao combustível acima mencionado.

2) Gasolina – Vendas e transferências desacobertadas de documentação fiscal

Foi constatado, inicialmente, que o Autuado havia promovido vendas e transferências de gasolina sem a documentação fiscal correspondente, nas quantidades demonstradas às fls. 07/08.

Quanto às transferências, o Fisco acatou vários dos documentos fiscais juntados pelo Impugnante, motivo pelo qual o quadro de fl. 07 foi substituído pelo de fl. 203. Assim, a constatação inicial de transferências de 55.000 litros sem a documentação fiscal correspondente, passou a se restringir a 10.000 litros do referido combustível.

Dessa forma, a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6.763/75, que atingia a cifra de R\$ 18.557,00, foi reduzida a R\$ 3.374,00.

Como o Impugnante, mesmo após ser regularmente cientificada da retificação efetuada, não apresentou o documento fiscal relativo à transferência dos 10.000 litros restantes, a infração se mostra caracterizada, sendo legítima a exigência da penalidade aplicada.

No entanto, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6.763/75, para cancelar o valor remanescente da penalidade aplicada (R\$ 3.374,00).

No que tange às vendas desacobertadas, há que se acrescentar que o Fisco acatou a alegação do Impugnante de que havia encerrado suas atividades em 28/05/2002, data a partir da qual teria passado a funcionar no mesmo endereço a empresa “Hélio Gomes Alves”.

Assim, o quadro de fl. 08, ao ser substituído pelo de fl. 203, onde o levantamento quantitativo foi restringido ao período compreendido entre 27/03/2002 e 28/05/2002, não mais apontou diferenças.

Portanto, a multa isolada anteriormente exigida, no valor de R\$ 1.529,89, foi cancelada pelo próprio Fisco após a retificação efetuada.

3) Óleo Diesel – Aquisições, vendas, transferências e manutenção em estoque sem a documentação fiscal correspondente.

Quanto às transferências, o quadro de fls. 07/13, foi substituído pelo de fls. 204/208, face ao acatamento das notas fiscais anexadas aos autos pelo Impugnante, o que redundou no cancelamento da multa inicialmente exigida (R\$ 355.833,00).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o levantamento quantitativo de fl. 14/15, foi substituído pelo de fls. 209/210, restringindo-se ao período de 27/03/2002 a 28/05/2002, pelo mesmo motivo mencionado no item anterior.

Dessa forma, a acusação fiscal de aquisição (e posterior revenda) de 106.524 litros de óleo diesel sem documentação fiscal, ficou restrita a 33.050 litros, e o estoque desacoberto passou a ser de 36.383 litros, conforme resumo final do quadro de fl. 210.

Em função das irregularidades constatadas, o Fisco está a exigir o ICMS devido à Fazenda Pública (R\$ 11.123,17), acrescido da multa de revalidação no percentual de 100 % (cem por cento) do imposto devido, nos termos do art. 56, § 2.º, da Lei 6.763/75, além da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da mesma Lei, conforme demonstrativo de fl. 201.

“Lei 6.763/75 - Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

(...)

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo.” (G.N.)

Conforme já explanado, mesmo após ser regularmente cientificado das modificações do crédito tributário, o Impugnante não apresentou quaisquer outras razões ou documentos que pudessem ilidir o crédito tributário remanescente.

No entanto, decide esta Câmara pela adequação da multa de revalidação ao percentual de 50 % (cinquenta por cento), nos termos do inciso II, do dispositivo legal acima transcrito, por entender que a responsabilidade do varejista mineiro (Impugnante) restringe-se ao simples recolhimento do imposto não retido na operação anterior, sendo inaplicável ao presente caso a norma contida no § 2.º, do referido artigo.

Assim, do crédito tributário demonstrado à fl. 201, deve ser decotada a multa isolada no valor de R\$ 3.374,00, em função do acionamento do permissivo legal, devendo-se, ainda, adequar a multa de revalidação à metade de seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação de fls. 201, e ainda para se adequar a MR aos termos do art. 56, inciso II,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação de fls. 201. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6.763/75, para cancelar a multa isolada, relativamente à saída de gasolina, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 07/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

CC/IMG